



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - MT
Rua João Martinez Benévolo, nº 1335 - Centro
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.tangaramt.gov.br

PROCOLO
Nr.: 79/2021

VOLUMES: 1

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINARIA

Data Cadastro: 30/03/2021 Hora: 10:00:54

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: PROJETO DE LEI ORDINARIA/OFFICIO

Assumo: PL 26/2021 E OF 146/OP/2021

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT



CM/TS
Fl. 01
Rub. TK

PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aata1@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: 026/2021

EMENTA:...	DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CMACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COMO ARTIGO 212-A DA CARTA MAGNA, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.
AUTORIA...	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de março do ano de 2021.



CM/TS
Fl. 02
Rub. TK

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Ofício n.º 146/GP/2021

Em, 29 de março de 2021.

A Sua Excelência Senhor
Vereador **Fábio de Brito**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
Tangará da Serra-MT

Assunto: **Solicita Convocação de Sessão Extraordinária.**

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos venho à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2021, bem como solicitar a realização de Sessão Extraordinária em Regime de Urgência Especial para apreciação do referido Projeto de Lei Ordinária, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA Nº 2.672/2007 E A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CMACS - FUNDEB, EM CONFORMIDADE COMO ARTIGO 212-A DA CARTA MAGNA, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Justificamos a necessidade de referida apreciação, diante do prazo expreso no Art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020, para a regulamentação dos novos conselhos

Art. 42 Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

para tanto o TCE - MT e a CNM, encaminhou, documentos com o prazo ate 31/03/2021 em anexo

Como é sabido os conselhos Municipais tem por finalidade o fortalecimento da participação democrática da população na formulação e acompanhamento da execução do controle social das políticas públicas. Neste diapasão a Secretaria Municipal de Educação convocou a participação de todos os membros do conselho e do poder legislativo para apreciação do presente Projeto de Lei no dia 22 de Março na Sala da Mulher.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

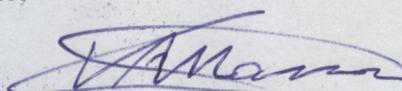
Após os pareceres do referido Projeto de Lei esta secretaria realizou as alterações propostas, com a participação dos membros do conselho.

O que veio a baila foi a criação do Conselho, pois o mesmo foi criando na Lei Municipal nº 2.672/07, que rege até a presente data. Observamos que, com a reestruturação da presente lei, consoante com a Lei Federal, a mesma será revogada. Porém, a revogação de ato administrativo opera efeitos *ex-nunc*, ou seja, seus efeitos não retroagem após a promulgação.

Diante da proximidade da expiração do prazo, conforme consta artigo da Lei Federal acima descrito requer apreciação desta casa.

Contamos com o apoio costumeiro dessa laboriosa Câmara Municipal e subscrevemo-nos.

Respeitosamente,


Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal



CM/TS
Fl. 04
Rub. TK

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradeserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311-4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI N.º 026, de 29 de março de 2021.

Tangará da Serra, 29 de março de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **FÁBIO BRITO**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA



Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto em tela que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMACS-FUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A, da Carta Magna, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: zatai@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx85) 3311-4801 e 3311-4800

Com o advento da promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A, na Carta Política de 1988, para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, foi editada a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para regulamentar o Fundo.

De acordo com referido diploma federal (artigo 34), todas as esferas de governo devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB, motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normalização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito deste Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, a qual substituirá as disposições constantes da Lei nº 2.672, de 16 de março de 2007, que atualmente disciplina a matéria.

Conforme explícito no novo regramento federal, o CMACS-FUNDEB, deve ser constituído, dentre outros membros, por dois representantes de pais do alunado. Contudo, no artigo 6º, inciso I, alínea “e”, do presente projeto de lei foi acrescentado o termo “responsáveis”, considerando a evolução do conceito de família.

Nessa mesma seara, foi excluída a representação de escola quilombola, porquanto não há, no Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, registros de comunidades remanescentes de quilombo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a constituição do CMACS-FUNDEB, passa pela realização de processo eletivo para escolha dos representantes de diversos segmentos que devem integrar a sua composição, consagrando assim o princípio da democracia representativa, circunstância essa que demanda tempo razoável para o cumprimento de cada etapa desse processo de escolha.



CM/TS
Fl. 06
Rub. TK

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aetat@tangaradaserra.mt.gov.br
(65) 3311-4801 e 3311-4800

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação da legislação de regência do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CMACS-FUNDEB, às novas regras estabelecidas pela Lei Federal nº 14.113, de 2020, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, vez que, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº 14.113, de 2020, os novos conselhos devem estar constituídos até a data de 30 (trinta) de março de 2021.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gataf@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0665) 3311 - 4801 e 3311-4800

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 026, DE 29 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CMACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COMO ARTIGO 212-A DA CARTA MAGNA, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N.º 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1.º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, – CMACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei n.º 2.672, de 16 de março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Carta Magna, regulamentado na forma da Lei Federal n.º 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2.º O CMACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:

I - elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal n.º 14.113, de 2020;

II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA;



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: natal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311-4801 e 3311-4800

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;

V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

VI - receber e analisar as prestações de contas referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

VII - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

VIII - atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei.

Art. 3º. O CMACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência e publicidade ao documento em sítio da internet;

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;



CM/TS
Fl. 09
Rub. TK

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: datai@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311-4801 e 3311-4800

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A, da Carta Magna e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CMACS-FUNDEB.

Art. 5º O CMACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Art. 6º O CMACS-FUNDEB será constituído por:

I - membros titulares, na seguinte conformidade:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativo das escolas básicas públicas do Município;

e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;



CM/TS
Fl. 10
Rub. TV

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aeis@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, indicado por seus pares;

i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

j) 1 (um) representante das escolas indígenas;

II - membros suplentes:

a) para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e, em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

b) ocorrendo afastamento definitivo do titular, o suplente assumirá em caráter definitivo e será nomeado/eleito um novo suplente, através de maioria simples dos votos dos membros do Conselho, sendo representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea “i” do inciso I do “caput” deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso;

III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CMACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea “f” do inciso I do “caput” deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.



CM/TS
Fl. 11
Rub. TK

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
CABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: earela@tangaradaserra.mt.gov.br
(11) 3311-4801 e 3311-4800

Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CMACS-FUNDEB:

I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - Vereador, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos de Poder Executivo;

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º Os membros do CMACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

I - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

II - pelo Conselho dos Conselhos de Escola, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 6º desta lei, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: catal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes do CMACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 10 O Presidente e o Vice-Presidente do CMACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

Art. 11 A atuação dos membros do CMACS-FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - será considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

Art. 12 O primeiro mandato dos Conselheiros do CMACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CMACS-FUNDEB exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

Art. 13 A partir de 1º de janeiro de 2023, o mandato dos membros do CMACS-FUNDEB será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 14 As reuniões do CMACS-FUNDEB serão realizadas:



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: gatel@tangaradaserra.mt.gov.br
Fone: (65) 3311-4801 e 3311-4800

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CMACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15 O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CMACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:

I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho

Art. 16 Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CMACS-FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - a manutenção do sítio do conselho na internet;

III - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17 O regimento interno do CMACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após a posse dos Conselheiros.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: zatai@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx66) 3311-4801 e 3311-4800

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária nº 2.672, de 16 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: zatai@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx66) 3311-4801 e 3311-4800

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária nº 2.672, de 16 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária nº 2.672, de 16 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária nº 2.672, de 16 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária nº 2.672, de 16 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária nº 2.672, de 16 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária nº 2.672, de 16 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária nº 2.672, de 16 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária nº 2.672, de 16 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária nº 2.672, de 16 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária nº 2.672, de 16 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Art. 18 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Ordinária nº 2.672, de 16 de março de 2007.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de **dois mil e vinte e um**, **44º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.